



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 22 de junho de 2022.

Memorando-PJ n. 36/2022

**Da:** Procuradoria Jurídica – PJ

**Para:** Comissão Permanente de Licitações;

Ref.: Processo administrativo versando sobre dispensa de licitação para aquisição de itens de *coffee break* para recepção de homenageados e visitantes, em virtude de Sessão Solene para entrega de Título de Cidadão Varzino, no Plenário deste Legislativo, no dia 24 de junho de 2022.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 084/2022, com 09 (nove) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

**Rafael Ribeiro Silva**  
*Procurador Jurídico*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 084/2022

**PROCESSO N. 42/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 32/2022**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de itens de *coffee break* para recepção de homenageados e visitantes, em virtude de Sessão Solene para entrega de Título de Cidadão Varzino, no Plenário deste Legislativo, no dia 24 de junho de 2022.

**Ementa:** Dispensa de Licitação. Aquisição de itens de *coffee break* para recepcionar convidados em sessão solene de entrega de Títulos de Cidadão. Incidência da regra prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Somatória dos itens que não ultrapassa o limite legal para a contratação direta. Ressalva, contudo, de que as próximas aquisições deverão se dar por meio de regular processo licitatório, vez que a somatória de contratações anteriores se aproxima do limite legal (R\$ 17.600,00). Recomendação para que se reavalie o aspecto quantitativo das contratações. Observados, nos mais, os requisitos para a contratação direta, vez que há requisição, justificativa (ainda que sob o aspecto formal), Resolução autorizando as despesas, pesquisa de mercado com a obtenção de ao menos 3 orçamentos para cada produto e atendimento dos requisitos de habilitação. Possibilidade, por fim, de dispensa de contrato escrito. Produtos de entrega imediata. Aplicabilidade do artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993. Parecer pela regularidade, com ressalva do aspecto quantitativo e recomendações sublinhadas.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens de *coffee break*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



para recepção de homenageados e visitantes, em virtude de Sessão Solene para entrega de Título de Cidadão Varzino, no Plenário deste Legislativo, no dia 24 de junho de 2022.

O processo administrativo se iniciou com requisição realizada pela Diretoria Geral, que, além de expor justificativas para a aquisição, também discriminou os produtos e seus respectivos quantitativos (**fls. 02/04**).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (**fls. 05/26 e fls. 30/44**).

Após a deflagração do processo administrativo, em 24 de maio de 2022, fora editada a Resolução n. 03/2022, que “*autoriza despesas para realização da Sessão Solene de entrega de Títulos de ‘Cidadão Varzino’, a realizar-se no dia 24 de junho do corrente ano, às 19h.*” (**fls. 27/29 e fl. 68**).

Em 27 de maio de 2022, a Diretoria Geral realizou alterações na requisição inicial (**fl. 45**), tendo sido dado prosseguimento à fase de cotação (**fls. 46/67**).

A Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos itens totalizou R\$ 2.845,40 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Em 09 de junho de 2022, os autos foram encaminhados à Controladoria Interna (**fl. 82**), que, em 13 de junho de 2022, exarou o Parecer n. 058/2022 (**fls. 84/86**), concluindo pela regularidade dos atos praticados até o momento, recomendando, contudo, a juntada de declaração da Diretoria Financeira acerca da existência de saldo financeiro e orçamentário, assim como parecer desta Procuradoria Jurídica.

Assim, em 20 de junho de 2022, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de itens de *coffee break* para recepção de homenageados e visitantes, em virtude de Sessão Solene para entrega de Título de Cidadão Varzino, no Plenário deste Legislativo, no dia 24 de junho de 2022.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral deste Legislativo, com a descrição dos produtos (**fls. 02/04**), tendo havido, posteriormente, retificação (**fl. 45**).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade, a requisição conta justificativa, tendo a Diretoria Geral



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



afirmado que, “no dia 24 de junho de 2022, terá o evento de entrega do Título de Cidadão Varzino. Nesse sentido, a fim de comemorar esse evento, a Câmara de Várzea Paulista realizará no dia 24 de junho uma sessão solene na sexta-feira, às 19h, no Plenário desta Casa de Leis. Portanto, para conduzir este evento, esta Diretoria Geral, vem através do presente, requerer que, ao Departamento Financeiro deste Legislativo que providencie as seguintes contratações. Outrossim, as contratações são necessárias, com estas peculiaridades, para assim, fornecer aos homenageados um coquetel agradável para entrega dos títulos” (sic) (fl. 02). É certo que, embora a requisição não tenha indicado a estimativa de pessoas participantes do evento, não é possível a esta Procuradoria Jurídica aferir eventual excesso na contratação. Entretanto, incumbe exclusivamente ao ordenador da despesa avaliar os aspectos concernentes à quantidade, não podendo esta Procuradoria Jurídica deixar de recomendar, entretanto, que se reavalie o aspecto quantitativo de cada item. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), mas recomendando que o aspecto quantitativo da contratação também seja justificado, tem-se por formalmente atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos produtos (fls. 05/26 e fls. 30/44), atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura das despesas fora realizada pela Diretoria Financeira, declarando que “a verba para as despesas para aquisição itens de coffee break para recepção de homenageados e visitantes, em virtude de Sessão Solene para entrega de Título de Cidadão Varzino, no Plenário deste Legislativo, no dia 24 de junho de 2022, se encontra no Orçamento de 2022, na dotação 3.3.90.30.15.00.00 – MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS” (fl. 87). Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços concernente a cada um dos itens, tendo sido adotado como critério de julgamento o menor preço por item. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (**fls. 69/70-verso**), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado, revelando, ainda, que, para cada item, obteve-se aos menos 3 (três) orçamentos; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço por item, concluiu que as propostas das empresas **Panificadora Mussolini Eireli** e **Super Sabor Panificadora Eireli** são aquelas mais vantajosas. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com as propostas das fornecedoras com os menores valores, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada (**fls. 17/17-verso e fls. 49/49-verso**), certidão negativa de débitos municipais mobiliários (**fls. 18 e 50**), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (**fls. 19 e 51**), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**fls. 20 e 52**), certidão negativa de débitos trabalhistas (**fls. 21 e 53**), certidão de regularidade do FGTS (**fls. 22 e 54**), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (**fls. 23 e 55**), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (**fls. 24 e 56**).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, cabe apenas observar a necessidade de expedição de termo de homologação e adjudicação, assim como, previamente à contratação, a correspondente nota de empenho deverá ser providenciada pela Diretoria Financeira (item 13).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos produtos e serviços especificados na requisição.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transscrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos foram orçados no montante total de R\$ 2.845,40 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Acrescente-se que, na esteira das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações e documentos acostados às fls. 71/78, anteriormente foram adquiridos gêneros alimentícios por meio de dispensa de licitação. Entretanto, a somatória das despesas, ainda assim, não ultrapassa o referido limite legal, de modo a admitir, salvo melhor juízo, a contratação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Entretanto, e da mesma forma como fez a Comissão Permanente de Licitações, também recomendo maior planejamento na realização de sessões solenes que possuam despesas com gêneros alimentícios ou outros, na medida em que se vê que a somatória dos valores oriundos de contratações diretas da mesma espécie se aproxima do limite legal, de modo que, nas próximas aquisições, certamente será necessária a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão.

Destarte, e salvo melhor juízo, ressalvando a necessidade de se justificar o aspecto quantitativo da contratação e com as recomendações sublinhadas, tenho, no mais, por inexistir vício do presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos produtos especificados, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993,



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



com a ressalva quanto ao aspecto quantitativo da contratação e demais recomendações sublinhadas anteriormente, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 22 de junho de 2022.

Rafael Ribeiro Silva  
Procurador Jurídico